

**REVISTA SEMESTRAL DE  
DIREITO EMPRESARIAL**

**Nº 8**

Publicação do Departamento de Direito Comercial e do Trabalho da  
Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro

Rio de Janeiro  
**Janeiro / Junho de 2011**



Publicação do Departamento de Direito Comercial e do Trabalho da Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (Prof. Alexandre Ferreira de Assumpção Alves, Prof. Eduardo Henrique Raymundo Von Adamovich, Prof. João Batista Berthier Leite Soares, Prof. José Carlos Vaz e Dias, Prof. José Gabriel Assis de Almeida, Prof. Leonardo da Silva Sant'Anna, Prof. Marcelo Leonardo Tavares; Prof. Mauricio Moreira Mendonça de Menezes, Prof. Rodrigo Lychowski, Prof. Sérgio Murilo Santos Campinho e Prof. Valter Shuenquener de Araújo).

**Coordenação:** Sérgio Murilo Santos Campinho e Mauricio Moreira Mendonça de Menezes.

**Conselho Editorial:** Alexandre Ferreira de Assumpção Alves (UERJ), Arnoldo Wald (UERJ), Carmem Tibúrcio (UERJ), Fábio Ulhoa Coelho (PUC-SP), Jean E. Kalicki (Georgetown University Law School), John H. Rooney Jr. (University of Miami Law School), José Carlos Vaz e Dias (UERJ), José de Oliveira Ascensão (Universidade Clássica de Lisboa), José Gabriel Assis de Almeida (UERJ), Leonardo Greco (UERJ), Marie-Hélène Bon (Université des Sciences Sociales de Toulouse 1 e Centre de Droit des Affaires de l'Université des Sciences Sociales de Toulouse), Peter-Christian Müller-Graff (Ruprecht-Karls-Universität Heidelberg), Sérgio Murilo Santos Campinho (UERJ), Theóphilo de Azeredo Santos (UNESA) e Werner Ebke (Ruprecht-Karls-Universität Heidelberg).

**Conselho Executivo:** Carlos Martins Neto, Leonardo da Silva Sant'Anna, Mariana Pinto, Mauricio Moreira Mendonça de Menezes, Rosany Fagundes, Valter Shuenquener de Araújo e Viviane Perez.

**PATROCINADORES:**



ISSN 1983-5264

CIP-Brasil. Catalogação-na-fonte  
Sindicato Nacional dos Editores de Livros, RJ.

---

Revista semestral de direito empresarial. — nº 8 (janeiro/julho 2011)

. — Rio de Janeiro: Renovar, 2007-.

v.

UERJ

Campinho Advogados

Bocater, Camargo, Costa e Silva Advogados Associados

Semestral

1. Direito — Periódicos brasileiros e estrangeiros.

94-1416.

CDU — 236(104)

---

# RELAÇÕES INTERNACIONAIS PRIVADAS

## DISCIPLINA LEGAL DA PESSOA JURÍDICA À LUZ DO DIREITO INTERNACIONAL BRASILEIRO<sup>1</sup>

### LEGAL REGIME OF CORPORATIONS AS PER BRAZILIAN INTERNATIONAL LAW

*Carmen Tiburcio*

*Resumo:* O artigo apresenta reflexões sobre a disciplina das pessoas jurídicas à luz do direito internacional, sob a perspectiva dos objetos de estudo do direito internacional privado.

*Palavras-Chave:* Pessoa jurídica. Nacionalidade. Lei aplicável. Jurisdição e atividades permitidas.

*Abstract:* This article deals with some important topics in relation to the legal regime of corporations under private international law.

*Key-words:* Corporations. Nationality. Applicable law. Jurisdiction and activities permitted.

*SUMÁRIO:* I. Introdução; II. A nacionalidade das pessoas jurídicas; III. O estatuto das pessoas jurídicas estrangeiras; IV. As pessoas jurídicas e o conflito de leis; V. As pessoas jurídicas e os conflitos de jurisdições; VI. Considerações Finais.

---

1 Esse artigo se originou de uma palestra apresentada na Universidade de Toulouse, na França, em 2010. A autora agradece a colaboração de Lucas Hermeto, Gabriel Almeida e Isabella Jordani. Felipe Gomes de Almeida e Luisa Viana auxiliaram na versão final.

## I. Introdução

A pessoa jurídica é importante tema de estudo tanto para o direito internacional privado quanto para o direito internacional público. Nesta seara, há vários exemplos da convergência das disciplinas, como o caso *Barcelona Traction*, decidido pela Corte Internacional de Justiça de Haia<sup>2</sup>, os diversos tratados bilaterais para evitar a dupla tributação, ou ainda aqueles que garantem a proteção recíproca dos investimentos. Os incontáveis exemplos tornam evidente que, ao menos em matéria de regulamentação das atividades empresariais, existem cada vez menos diferenças entre esses dois ramos do direito<sup>3</sup>.

O objetivo desse artigo é fazer uma breve análise do direito internacional privado brasileiro e de seus quatro grandes temas de estudo (nacionalidade, estatuto do estrangeiro, “conflito de leis” e “conflito de jurisdições”) no que relacionados à pessoa jurídica. Os temas, vale dizer, apresentam ligações importantes com o direito internacional público. As quatro partes do artigo correspondem aos grandes temas do DIP.

## II. A nacionalidade das pessoas jurídicas

Parte da doutrina entende ser inaplicável às pessoas jurídicas o conceito de nacionalidade, sob o fundamento de que este nada mais é do que um vínculo entre uma pessoa física e um Estado<sup>4</sup>. Todavia, a determinação da nacionalidade da pessoa jurídica é questão fundamental, porquanto a distinção entre sociedades empresárias na-

---

2 *Barcelona Traction, Light and Power Company, Limited*, C.I.J. Recueil 1970

3 LOWENFELD, Andreas F.; Public law in the international arena: conflict of laws, international law, and some suggestions for their interaction / by Lowenfeld, Andreas F. *Recueil des cours*, Volume 163 (1979-II), p.321: “ My first message, at least at a personal level, is that, the study and practice of private international law is highly relevant to the study and practice of public international law — and vice versa.”

4 AUDIT, Bernard. *Droit International Privé*. Paris: Economica, 2006, p. 745.

cionais e estrangeiras representa, frequentemente, importante limite à atuação de empresas<sup>5</sup> estrangeiras<sup>6</sup>. Vale observar que a nacionalidade das pessoas jurídicas desempenha duplo papel, como se verá. Primeiramente, ao determinar a nacionalidade brasileira ou estrangeira da empresa, determina-se o seu status no país: a considerar-se estrangeira a empresa, aplicar-se-ão restrições inaplicáveis a empresas nacionais. Em segundo lugar, a nacionalidade das pessoas jurídicas determina a lei que lhes será aplicada, tema também abordado no presente trabalho. Ademais, a nacionalidade é circunstância relevante na aplicação dos tratados de proteção de investimentos e para evitar a bi-tributação.

Nesse domínio, é conveniente analisar os critérios que permitem a determinação da nacionalidade das pessoas jurídicas. Entre os vários modelos de distinção entre empresas nacionais e estrangeiras, três critérios assumem papel destacado: *i*) incorporação; *ii*) sede social; *iii*) controle.

Segundo o critério da incorporação, a pessoa jurídica tem a nacionalidade do país onde foi constituída. Esse é o critério geral adotado nos países de *common law* (Inglaterra e Estados Unidos, por exemplo)<sup>7</sup>. Note-se que o critério da incorporação ganhou importân-

---

5 Veja-se que, notadamente desde a égide do Código Civil de 2002, dever-se-ia fazer referência apenas ao termo sociedade empresária. Nada obstante, e tendo em vista que a própria Constituição assim o faz, usar-se-á também o termo empresa, de uso mais corrente, com o mesmo sentido (e não com sua conotação tecnicamente correta, de atividade).

6 V., por exemplo, distinção feita pela lei de Licitações: “L. 8.666/93: Art. 3: A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos (...).§2º Em igualdade de condições, como critério de desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços: (...)III-produzidos ou prestados por empresas brasileiras”.

7 Cf. Sobre a questão: DOLINGER, Jacob. *Direito Internacional Privado: parte geral*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 498; BATTIFOL, Henri. e LAGARDE, Paul. *Droit International Privé*, t. 1, 6.ed. Paris: Librairie générale et de jurisprudence, 1974, p. 254. V. também sobre o modelo adotado nos Estados Unidos e na Inglaterra: Restatement Second, *Conflict of Laws*, 297; A. V.

cia devido ao direito comunitário europeu. O art. 48 do Tratado da CE<sup>8</sup> determina que as empresas constituídas dentro de um dos Estados-membros terão a nacionalidade deste, com a condição de que tenham sua sede real em um Estado-membro. O Estado da sede é obrigado a reconhecer e a permitir que a empresa goze de direitos em seu território se o Estado onde ela foi constituída a reconhece.

Esse método é criticado, todavia, devido a seu traço formalista, que permite que os fundadores escolham, de maneira arbitrária e por vezes abusiva, a nacionalidade de sua empresa e, por conseqüência, qual lei que regerá o estatuto jurídico desta<sup>9</sup>. Estimular-se-ia, dessa maneira, atuações fraudulentas. Se a nacionalidade da pessoa jurídica é definida unicamente a partir do local de sua incorporação, estrangeiros poderão exercer atividades reservadas aos nacionais, encobertos por uma pessoa jurídica criada no país<sup>10</sup>. Tal circunstância

---

DICEY e J. H. C. MORRIS, *The Conflict of Laws*, 8. ed. Londres: Stevens & Sons Limited, 1967, regra n 70.

8 Tratado que instituiu a comunidade européia assinado em Roma em 25 de março de 1957, artigo 48: "Les sociétés constituées en conformité de la législation d'un État membre et ayant leur siège statutaire, leur administration centrale ou leur principal établissement à l'intérieur de la Communauté sont assimilées, pour l'application des dispositions du présent chapitre, aux personnes physiques ressortissantes des États membres. Par sociétés, on entend les sociétés de droit civil ou commercial, y compris les sociétés coopératives, et les autres personnes morales relevant du droit public ou privé, à l'exception des sociétés qui ne poursuivent pas de but lucratif".

9 DERRUPPÉ, Jean. *Droit International Privé*, 5.ed. Paris: Dalloz, 1978, p. 40.

10 Sobre o tema, BATTIFOL, Henri. & LAGARDE, Paul. *Droit International Privé*, t. 1, 6.ed. Paris: Librairie générale et de jurisprudence, 1974, p. 254: " Les Anglo-saxons vont d'ailleurs plus loin en ce sens par le système de 'l'incorporation': société est régie par la loi du lieu où les formalités de constitution ont été accomplies, même si le siège social réel est dans un autre pays. Le système donne aux associés la latitude de conserver le bénéfice de la loi anglaise et de la protection diplomatique anglaise quel que soit le lieu de leur activité, tout en évitant les discussions éventuelles sur la localisation du siège réel. Mais la liberté qu'assure ce formalisme est jugée dangereuse pour l'autorité de la loi par les partisans du siège social dans les pays continentaux où les sociétés pourraient s'incorporer à Londres pour éluder les dispositions de la loi locale." V. também MOUSSERON, Jean-Marc; RAYNARD, Jacques; FABRE, Régis; e PIERRE, Jean-Luc. *Droit du Commerce International: Droit International de l'Entreprise*, 3 ed. Paris: Litec, 2003, p. 30.

indica que o critério da incorporação deve ser aplicado com *tempore* pelos tribunais, com vistas a coibir as fraudes.

O critério da sede social, por outro lado, determina que a pessoa jurídica terá a nacionalidade do país em que se encontra a sua sede. Aqueles que apóiam a adoção desse critério afirmam que a personalidade e a capacidade de uma empresa se ligam às suas atividades; assim, a lei do país da sede social é a mais adequada para determinar as condições que a pessoa jurídica deverá cumprir para ser reconhecida<sup>11</sup>. Esse critério estabelece uma ligação efetiva e objetiva entre a pessoa jurídica e a lei aplicável. Ademais, protege os interesses de terceiros que tenham relações com a sociedade e que não devem se surpreender pela aplicação de uma lei estrangeira.

Como se verá em seguida, esse é o critério parcialmente adotado no Brasil para determinar a nacionalidade brasileira das sociedades anônimas.

O terceiro critério, o do controle, determina que a pessoa jurídica terá a mesma nacionalidade daquelas pessoas que a controlam — ou seja, das pessoas que detêm a maior parte de seu capital. É a idéia “*perce de la voie sociale*”<sup>12</sup>, critério largamente adotado durante as Grandes Guerras para identificar as sociedades controladas pelos inimigos<sup>13</sup>.

Não obstante sua relevância histórica, esse critério apresenta várias dificuldades, eis que o controle de uma sociedade pode mudar

---

11 DOLINGER, Jacob. *Direito Internacional Privado: parte geral*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 498. V. Também Battifol, Henri; & Lagarde, Paul. *Droit International Privé*, t. 1, 6.ed. Paris: Librairie générale et de jurisprudence, 1974, p. 252 e 253; e LOUSSOUARN, Yvon; & BREDIN, Jean-Denis. *Droit du Commerce International*. Paris: Sirey, 1969, p. 266 e 267. V. também MOUSSERON, Jean-Marc; RAYNARD, Jacques; FABRE, Régis; e PIERRE, Jean-Luc. *Droit du Commerce International: Droit International de l'Entreprise*, 3 ed. Paris: Litec, 2003, p. 31.

12 DOLINGER, Jacob. *Direito Internacional Privado: parte geral*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 501. V. Battifol, Henri; & Lagarde, Paul. *Droit International Privé*, t. 1, 6.ed. Paris: Librairie générale et de jurisprudence, 1974, p. 258; e LOUSSOUARN, Yvon; & BREDIN, Jean-Denis. *Droit du Commerce International*. Paris: Sirey, 1969, p. 265 e 266

13 Sobre o tema: DOLINGER, Jacob. *Direito Internacional Privado: parte geral*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 501.

de mãos com incrível facilidade, o que importaria constante mudança de nacionalidade da pessoa jurídica, comprometendo a segurança jurídica e a previsibilidade das leis aplicáveis aos seus negócios<sup>14</sup>. Além disso, não raro encontramos sociedades controladoras de outras sociedades, aumentando as incertezas<sup>15</sup>.

Observe-se, também, que não há necessariamente uma ligação importante entre a nacionalidade dos acionistas e as regras relativas ao funcionamento da sociedade. Atualmente, o critério é pouco adotado, salvo para restringir alguns direitos às sociedades que, estabelecidas em um certo país, são controladas por estrangeiros. Nesses casos, o objetivo é impedir a influência estrangeira em negócios estratégicos<sup>16</sup>. Note-se que o critério do controle já foi previsto expressamente em sede constitucional no Brasil, no art. 171 da Constituição Federal de 1988, já revogado<sup>17</sup>, ao diferenciar as empresas brasileiras de capital nacional das empresas brasileiras de capital estrangeiro<sup>18</sup>.

---

14 V. MOUSSERON, Jean-Marc; RAYNARD, Jacques; FABRE, Régis; e PIERRE, Jean-Luc. *Droit du Commerce International: Droit International de l'Entreprise*, 3 ed. Paris: Litec, 2003, p. 30.

15 DOLINGER, Jacob. *Direito Internacional Privado: parte geral*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 502.

16 DOLINGER, Jacob. *Direito Internacional Privado: parte geral*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 502: “Modernamente, o critério do controle quase não é mais utilizado para aferir a nacionalidade, mas a ele se tem recorrido para negar certos direitos a sociedades estabelecidas no país que, por estarem sob controle de estrangeiros, não devem ter reconhecida a condição de sociedade nacional para determinadas atividades e para certos privilégios”.

17 Emenda constitucional nº 6/1995

18 A Constituição brasileira dispunha, em seu artigo 171, já revogado: “São consideradas: I — empresa brasileira a constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País; II — empresa brasileira de capital nacional aquela cujo controle efetivo esteja em caráter permanente sob a titularidade direta ou indireta de pessoas físicas domiciliadas e residentes no País ou de entidades de direito público interno, entendendo-se por controle efetivo da empresa a titularidade da maioria de seu capital votante e o exercício, de fato e de direito, do poder decisório para gerir suas atividades. § 1 — A lei poderá, em relação à empresa brasileira de capital nacional: I — conceder proteção e benefícios especiais temporários para desenvolver atividades consideradas estratégicas para a defesa nacional ou imprescindíveis ao desenvolvimento do País; II — estabelecer, sempre que considerar um setor imprescindível ao desenvolvimento tecnológico nacional, entre outras condições e requisitos: a) a exigência de que o controle referido no inciso II do *caput* se estenda às atividades tecnológicas da empresa, assim

Note-se, todavia, que se entende ainda possível que a legislação ordinária estabeleça distinções com base no controle do capital da empresa, com base no art. 172 da Constituição Federal<sup>19</sup>. A rigor, a legislação ordinária pode definir o conceito de nacionalidade estrangeira da empresa, dependendo da atividade a ser exercida no país.

O Código Bustamante<sup>20</sup>, diploma convencional elaborado em 1928 e adotado por vários países na América — o Brasil, inclusive —, determina em seus arts. 16 e 17 que as corporações, fundações e associações terão a nacionalidade do país no qual elas foram criadas, fazendo clara opção pelo critério da incorporação<sup>21</sup>.

No que concerne às sociedades civis, comerciais e industriais, o art. 18 do Código determina a adoção da nacionalidade estipulada em seu estatuto social ou, na sua ausência, aquela do lugar onde situa-se habitualmente seu corpo de direção principal. Na primeira hipótese, privilegia-se a autonomia da vontade, ao passo que a segunda opção elege o critério da sede social.

Do mesmo modo, quanto às sociedades anônimas, o art. 19 do Código Bustamante estabelece a adoção da nacionalidade determinada pelo seu contrato social, prestigiando a autonomia da vontade. Em sua ausência, o lugar onde normalmente se reúne a Assembléia geral dos acionistas será o fator determinante, ou ainda, em sua ausência, o lugar onde funciona seu principal Conselho Administrati-

---

entendido o exercício, de fato e de direito, do poder decisório para desenvolver ou absorver tecnologia; b) percentuais de participação, no capital, de pessoas físicas domiciliadas e residentes no País ou entidades de direito público interno. § 2 — Na aquisição de bens e serviços, o Poder Público dará tratamento preferencial, nos termos da lei, à empresa brasileira de capital nacional”.

19 Art. 172 — “A lei disciplinará, com base no interesse nacional, os investimentos de capital estrangeiro, incentivará os reinvestimentos e regulará a remessa de lucros.”

20 Para uma análise mais detalhada do Código Bustamante, v. Antonio S. de Bustamante y Sirven, *Derecho Internacional Privado*, v. I, p. 247, 248, 300 et 301.

21 DOLINGER, Jacob. *Direito Internacional Privado: parte geral*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 504.

vo ou seu principal corpo diretivo, revelando a opção pelo critério da sede social<sup>22</sup>.

Para além dos dispositivos do Código Bustamante, duas Convenções foram elaboradas no âmbito das Conferências Especializadas Interamericanas sobre Direito Internacional Privado: a Convenção sobre o Conflito de Leis relativas a Companhias Comerciais, elaborada em 1979 em Montevidéo (Uruguai); e a Convenção sobre Personalidade e Capacidade das Pessoas Jurídicas no Direito Internacional Privado, elaborada em 1984 em La Paz (Bolívia)<sup>23</sup>. Todavia, frise-se que ambos os diplomas convencionais tratam somente da lei aplicável às empresas, sem qualquer menção ao conceito de nacionalidade.

No Brasil, a lei de sociedades anônimas prevê regra especial. É o art. 60 do Decreto-lei n 2.627 de 1940, que dispõe que “são nacionais as sociedades organizadas conforme a lei brasileira e que tenham sua sede administrativa no país”. O dispositivo foi expressamente mantido pelo art. 300 da Lei de Sociedades Anônimas de 1976<sup>24</sup>, de modo que, para que uma sociedade anônima tenha nacionalidade brasileira, é necessário que tenha sua sede no Brasil e que seja constituída sob as leis brasileiras<sup>25</sup>. Essa regra foi estendida para determi-

---

22 Cf. DOLINGER, Jacob. *Direito Internacional Privado: parte geral*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 504

23 A Convenção sobre o Conflito de Leis relativas às Sociedades Comerciais, elaborada em 1979 em Montevidéo foi internalizada no Brasil pelo Decreto n. 2400, de 21 de novembro de 1997; e a Convenção sobre Personalidade e Capacidade das Pessoas Jurídicas no Direito Internacional Privado, elaborado em 1984 em La Paz foi internalizada no Brasil pelo Decreto n. 2427, de 17 de dezembro de 1997.

24 O artigo 60 do Decreto-lei n 2.627 de 1940 casou perplexidade na doutrina, que questionava uma possível autonomia entre esse artigo e o artigo 11 da Lei de Introdução ao Código Civil de 1942. Mas a autonomia foi descartada, cf. LOPES, Miguel Maria de Serpa. *Comentário Teórico e Prático da Lei de Introdução ao Código Civil*, v. III. Rio de Janeiro: Livraria Jacintho, 1946, p. 171. V. também DOLINGER, Jacob. *Direito Internacional Privado: parte geral*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 514.

25 DOLINGER, Jacob. *Direito Internacional Privado: parte geral*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 512; DOLINGER, Jacob. “A Sociedade Anônima Brasileira — Critério Determinador de sua Nacionalidade”, *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*, vol. 23, p. 65

nar a nacionalidade brasileira das empresas em geral, não somente das sociedades anônimas<sup>26</sup>.

Para as sociedades anônimas estrangeiras e outras pessoas jurídicas estrangeiras, aplica-se o art. 11 da Lei de Introdução ao Código Civil<sup>27</sup>, hoje denominada Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, interpretado à luz dos arts. 19 e 21 da antiga Introdução ao Código Civil, de 1916, que consagra o critério da incorporação<sup>28</sup>.

### III. O estatuto das pessoas jurídicas estrangeiras

Embora as sociedades empresárias estrangeiras sejam reconhecidas de acordo com a lei de sua nacionalidade, para exercer algumas atividades no Brasil, como se verá a seguir, é necessário observar os limites impostos pela lei brasileira. Não se trata, vale frisar, de condição para reconhecer a personalidade jurídica da empresa estrangeira, mas de restrição ao direito de exercer determinadas atividades no Brasil.

A regra, em um Estado de Direito, é que todas as pessoas sejam livres para exercer qualquer tipo de atividade privada lícita. É o

---

e seguintes. Cf. Também MÉLEGA, Luiz. "Nacionalidade das Sociedades por Ações", *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*, vol. 33, p. 127 e seguintes.

26 DOLINGER, Jacob. *Direito Internacional Privado: parte geral*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 514.

27 LOPES, Miguel Maria de Serpa. *Comentário Teórico e Prático da Lei de Introdução ao Código Civil*, v. III. Rio de Janeiro: Livraria Jacintho, 1946, p. 171. Cf. também DOLINGER, Jacob. *Direito Internacional Privado: parte geral*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 514: "Assim, uma sociedade constituída na Espanha, que estabeleça sua sede social em Portugal, será considerada por nosso D.I.P. sociedade espanhola. Mas a sociedade constituída no Brasil que não estabelecer aqui sua sede social não será considerada brasileira, o que nos leva, em um passo mais adiante, a compreender que nossas autoridades não registrarão uma sociedade no Brasil que não fixe sua sede social em território brasileiro".

28 Sobre a conjugação do artigo 11 da Lei de Introdução ao Código Civil, de 1942, com os artigos 19 e 21 da Introdução ao Código Civil de 1916, v. DOLINGER, Jacob. *Direito Internacional Privado: parte geral*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 511 e 512: "Para compreender o sistema brasileiro das pessoas jurídicas no plano internacional, há de se examinar sua evolução, coordenando o disposto nos sucessivos dois diplomas de D.I.P.: de 1916 e de 1942."

princípio da livre iniciativa, consagrado em nível constitucional<sup>29</sup>. No entanto, há algumas restrições impostas às empresas estrangeiras no Brasil. Tais restrições, por vezes, têm relação com as próprias empresas estrangeiras, e outras vezes com a participação de pessoas estrangeiras em sociedades brasileiras. Note-se que essas restrições podem constar do texto constitucional ou de lei ordinária, já que a Constituição não equipara a pessoa jurídica estrangeira à nacional, como o faz com as pessoas físicas. Portanto, na ausência de lei restritiva, considera-se que não há restrições ao exercício daquela atividade por empresa estrangeira. Confirmam-se algumas restrições<sup>30</sup>:

-A Constituição proíbe pessoas estrangeiras de serem proprietárias de meios de comunicação<sup>31</sup> (art. 222)<sup>32</sup> e de obterem concessões para

---

29 O princípio da livre iniciativa é consagrado nos artigos 1 e 170 da Constituição Brasileira. O artigo 1 da Constituição tem a seguinte redação: “A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I — a soberania; II — a cidadania; III — a dignidade da pessoa humana; **IV- os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa**; V — o pluralismo político. Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.” O artigo 170 dispõe: “**A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa**, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: I — soberania nacional; II — propriedade privada; III — função social da propriedade; IV — livre concorrência; V — defesa do consumidor; VI — defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; VII — redução das desigualdades regionais e sociais; VIII — busca do pleno emprego; IX — tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.” V. BARROSO, Luís Roberto, *A ordem econômica constitucional e os limites à atuação estatal*, Revista Eletrônica de Direito Administrativo Econômico 14:3, 2008.

30 Para um panorama do status das empresas estrangeiras no Brasil, V. TIBURCIO, Carmen. A condição jurídica do estrangeiro na Constituição brasileira de 1988. In: SARMENTO, Daniel; IKAWA, Daniela; e PIOVESAN, Flávia. (orgs.), *Igualdade, diferença e direitos humanos*, 2008, p.747.

31 DOLINGER, Jacob. *Direito Internacional Privado: parte geral*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 520, 521 e 523. Cf. Tiburcio, Carmen. “Participação de estrangeiros na mídia”, *Boletim de Direito Internacional*, n 33, outubro 2002. V. também SILVA, José Afonso da, *Comentário Con-*

exploração de recursos minerais e hídricos<sup>33</sup> (art. 176, § 1)<sup>34</sup>.

-A lei 5.709, de 1971, impõe restrições às pessoas jurídicas estrangeiras no que diz respeito à aquisição de imóveis rurais<sup>35</sup>.

-A lei 6.634, de 1979, proíbe pessoas jurídicas estrangeiras de serem acionistas em empresas brasileiras que sejam titulares de direito real sobre imóveis situados em zona de fronteira<sup>36</sup>.

Todas essas restrições se justificam pela preocupação com a proteção dos interesses nacionais e guardam relação com aquelas atividades reputadas pelo legislador como essenciais ou estratégicas. Nessas hipóteses, o legislador considerou que a operação de empresas controladas por estrangeiros representa risco aos interesses do país<sup>37</sup>.

---

textual à Constituição. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 848 e 849.

32 Art. 222, CF : “ A propriedade de empresa jornalística e de radiofusão sonora e de sons e imagens é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos, ou de pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede no País.”

33 DOLINGER, Jacob. *Direito Internacional Privado: parte geral*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 524. Cf. SILVA, José Afonso da, *Comentário Contextual à Constituição*. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 741 e 742.

34 Art. 176, CF: “As jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra.

35 Por exemplo, o artigo 7 da Lei 5.709, de 1971, determina: “A aquisição de imóvel situado em área considerada indispensável à segurança nacional por pessoa estrangeira, física ou jurídica, depende do assentimento prévio da Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional.”

36 O artigo 2 da Lei 6.634, de 1979, prevê: “Salvo com o assentimento prévio do Conselho de Segurança Nacional, será vedada, na Faixa de Fronteira, a prática dos atos referentes à: (...) V — transações com imóvel rural, que impliquem a obtenção, por estrangeiro, do domínio, da posse ou de qualquer direito real sobre o imóvel; VI — participação, a qualquer título, de estrangeiro, pessoa natural ou jurídica, em pessoa jurídica que seja titular de direito real sobre imóvel rural; (...)”.

37 Note-se, no mesmo sentido, que a doutrina francesa reconhece que as pessoas jurídicas estrangeiras cuja personalidade jurídica é reconhecida, no silêncio da lei, têm os mesmos di-

## IV. As pessoas jurídicas e o conflito de leis

### i. Lei aplicável às pessoas jurídicas

Para que seja universalmente reconhecida, é necessário que a pessoa jurídica cumpra as condições que o país de sua nacionalidade impõe para a aquisição de personalidade jurídica. Em regra, é a lei do país da nacionalidade da pessoa jurídica que regerá seu status jurídico, ou seja, sua capacidade jurídica para contrair obrigações e adquirir direitos em todo o mundo (*lex societatis*). É preciso distinguir, todavia, o reconhecimento de uma empresa estrangeira e sua aptidão para se instalar no Brasil. Esses dois aspectos serão submetidos a leis diferentes.

No que concerne à questão do reconhecimento da pessoa jurídica estrangeira, a antiga Introdução ao Código Civil determinava, em seu art. 19, que “são reconhecidas as pessoas jurídicas estrangeiras”. Adicionalmente, o art. 21 dispunha que “a lei nacional das pessoas jurídicas determina a sua capacidade”. Foi a consagração da aplicação da *lex societatis*, mas o legislador não indicava o critério adotado para determinar qual seria a nacionalidade das pessoas jurídicas.

Em 1942, a Lei de Introdução ao Código Civil entrou em vigor. É ela que rege o Direito Internacional Privado Brasileiro até hoje, na sua essência, salvo pela modificação feita quanto à sua denominação, já que passou a ser denominada “Lei de Introdução às Normas do

---

reitos das pessoas jurídicas francesas. Cf. BATTIFOL, Henri; & LAGARDE, Paul. *Droit International Privé*, t. 1, 6.ed. Paris: Librairie générale et de jurisprudence, 1974, p. 269: “C'est dire qu'elles seront assimilées aux sociétés françaises, sauf texte contraire, puisque tel est aujourd'hui le principe pour l'étranger personne physique.” De acordo com Yvon Loussouarn e Jean-Denis Bredin: “On s'accorde à admettre que les sociétés étrangères reconnues ont l'aptitude à jouir, en France, des mêmes droits que les sociétés françaises. En l'absence d'un texte exprès prévoyant cette assimilation, la jurisprudence a étendu aux personnes morales le principe d'assimilation admis pour les personnes physiques, et résultant de l'interprétation libérale de l'article 11 du Code civil” (LOUSSOUARN, Yvon; & BREDIN, Jean-Denis. *Droit du Commerce International*. Paris: Sirey, 1969, p. 328).

Direito Brasileiro”. Seu art. 11 estabelece que “as organizações destinadas a fins de interesse coletivo, como as sociedades e as fundações, obedecem à lei do Estado em que se constituírem”. Esta é a consagração do critério da incorporação, seguindo o modelo do direito inglês e norte-americano e atualmente também previsto no direito suíço<sup>38</sup> e italiano<sup>39</sup>.

Como já apontado, a doutrina recomenda que o art. 11 da Lei de Introdução seja interpretado como um complemento aos arts. 19 e 21 da antiga Introdução, de maneira que o direito brasileiro reconheça as pessoas jurídicas estrangeiras, desde que reconhecidas de acordo com a lei do país onde foram constituídas. Sobre o tema, é preciso ressaltar que o artigo 16<sup>40</sup> da Lei de Introdução de 1942 proíbe expressamente o reenvio. Isso significa que, no caso de empresa cuja sede social seja situada no Brasil — mas que tenha sido constituída na França —, a regra de conflito brasileira determina a aplicação da lei francesa (critério da incorporação), sendo vedada a aplicação das regras de direito internacional privado francês, que apontam a aplicação da lei brasileira (critério da sede social<sup>41</sup>). Ressalte-se a distinção

---

38 Art. 154 do Código Suíço de DIP de 1987:

III. Applicable Law “1. General rule 1 Companies shall be governed by the law of the State under which they are organized if they satisfy the publication or registration requirements of that law or, if there are no such requirements, if they are organized according to the law of that State. 2 A company which fails to meet these conditions shall be governed by the law of the State in which it is administered in fact.”

39 Art. 25 da Reforma de Direito Internacional Privado, Lei 218 de 1995: “Società ed altri entit. Le società, le associazioni, le fondazioni ed ogni altro ente, pubblico o privato, anche se privo di natura associativa, sono disciplinati dalla legge dello Stato nel cui territorio è stato perfezionato il procedimento di costituzione.”

40 Lei de Introdução ao Código Civil, de 1942, art. 16: “ Quando, nos termos dos artigos precedentes, se houver de aplicar a lei estrangeira, ter-se-á em vista a disposição desta, sem considerar-se qualquer remissão por ela feita a outra lei.”

41 DERRUPPÉ, Jean. *Droit International Privé*, 5.ed. Paris: Dalloz, 1978, p. 39: “Pour déterminer la loi applicable à la constitution et fonctionnement de la société, la doctrine française accepte unanimement de se référer au siège social. C’est cette solution que l’article 3 de la loi du 24 juillet 1966 a consacré”. (Code de Commerce, art. L210-3: “Les sociétés dont le siège social est situé en territoire français sont soumises à la loi française. Les tiers peuvent se prévaloir du

entre nacionalidade das pessoas físicas e jurídicas, pois quanto à primeira cabe somente a cada Estado determinar quem é seu nacional; na segunda hipótese, o Brasil pode considerar uma empresa francesa contrariamente à legislação deste país, pois a lei da sua nacionalidade a regerá segundo o DIP brasileiro.

Assim, uma empresa estrangeira cuja personalidade jurídica seja reconhecida pelo país de sua incorporação poderá celebrar um contrato no Brasil, ajuizar demanda perante o Poder Judiciário brasileiro e igualmente poderá ser acionista de uma sociedade anônima brasileira (conforme a parte final do artigo 1.134 do Código Civil<sup>42</sup>). Não obstante, para se estabelecer no país, o respeito à *lex societatis* não será suficiente. Para que uma empresa estrangeira possa exercer suas atividades no Brasil de forma permanente, será necessária análise da lei aplicável.

O parágrafo único do art. 11 determina que as pessoas jurídicas “Não poderão, entretanto, ter no Brasil filiais, agências ou estabelecimentos antes de serem os atos constitutivos aprovados pelo Governo brasileiro, ficando sujeitas às leis brasileiras”.

Para as sociedades anônimas, vigora regra semelhante. O art. 68 do Decreto-lei 2.627, de 1940, determina que “As sociedades anônimas estrangeiras autorizadas a funcionar ficarão sujeitas às leis e aos tribunais brasileiros quanto aos atos ou operações que praticarem no Brasil”.

É preciso destacar que as pessoas jurídicas estrangeiras podem exercer suas atividades no Brasil de duas maneiras: *i*) constituição de uma filial no Brasil, suportando, nesse caso, as restrições im-

---

siège statutaire, mais celui-ci ne leur est pas opposable par la société si son siège réel est situé en un autre lieu”).

42 Código Civil Brasileiro de 2002, art. 1.134: “A sociedade estrangeira, qualquer que seja o seu objeto, não pode, sem autorização do Poder Executivo, funcionar no País, ainda que por estabelecimentos subordinados, podendo, todavia, ressalvados os casos expressos em lei, ser acionista de sociedade anônima brasileira.”

postas para as pessoas jurídicas estrangeiras; e *ii*) constituição de uma *subsidiária* no Brasil, é dizer, uma pessoa jurídica brasileira que será tratada como tal, não obstante ser controlada por uma empresa estrangeira<sup>43</sup>.

Na França, as empresas são regidas pela lei da sua nacionalidade e esta é determinada pela conjugação do critério da sede social com o da sede real. O art. 1837, primeira parte, do Código Civil francês estabelece que “*Toute société dont le siège est situé sur le territoire français est soumise aux dispositions de la loi française*”. Já a parte final do art. determina que “*Les tiers peuvent se prévaloir du siège statutaire, mais celui-ci ne leur est pas opposable par la société si le siège réel est situé en un autre lieu*”<sup>44</sup>. A regra, note-se, foi bilateralizada pela jurisprudência.

Nos vários casos em que uma empresa se constitui no exterior para escapar da aplicação da lei francesa, a jurisprudência francesa

---

43 O artigo 64 do Decreto-lei 2627 de 1940 diz “As sociedades anônimas ou companhias estrangeiras, qualquer que seja o seu objeto, não podem, sem autorização do Governo Federal, funcionar no país, por si mesmas, ou por filiais, sucursais, agências, ou estabelecimentos que as representem, podendo, todavia, ressalvados os casos expressos em lei, ser acionistas de sociedade anônima brasileira.” Essa exceção foi motivo de severa crítica do jurista Haroldo Valladão, que questiona como se pode autorizar que uma sociedade estrangeira se infiltre na economia do país para a aquisição do capital de uma sociedade anônima brasileira se a sociedade estrangeira somente pode funcionar no Brasil com a autorização do governo, que é antecedida de um rigoroso exame de documentos. (cf. Valladão, Haroldo. *Direito Internacional Privado*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos. 1980. p. 461).

44 Anteriormente, o artigo 3 da lei de 24 de julho de 1966 seguia a mesma orientação. Sobre o tema, v. BATTIFOL, Henri. & LAGARDE, Paul. *Droit International Privé*, t. 1, 6.ed. Paris: Librairie générale et de jurisprudence, 1974, p. 253; cf. também LOUSSOUARN, Yvon. & BRE-DIN, Jean-Denis. *Droit du Commerce International*. Paris: Sirey, 1969, p. 254, nota (2): “Les articles 31 et 60 de la loi du 24 juillet 1966, le premier relatif aux sociétés en commandite simple, et le second aux sociétés à responsabilité limitée, disposent que ‘Les associés ne peuvent, si ce n’est à l’unanimité changer la nationalité de la société’. Quant à l’article 154 de la loi du 24 juillet 1966, il prévoit, reprenant en substance la disposition de l’ordonnance du 7 janvier 1959 que ‘l’assemblée générale des actionnaires peut changer la nationalité de la société à condition que le pays d’accueil ait conclu avec la France une convention spéciale, permettant d’acquiescer sa nationalité et de transférer le siège social et conservant à la société sa personnalité juridique.’”

sempre foi bem dura, especificando que é a sede real — e não a sede estatutária — que determina a lei aplicável às sociedades<sup>45</sup>. Essa manobra tem sido um dos exemplos mais comuns que a doutrina francesa utiliza para explicar o fenômeno da fraude à lei<sup>46</sup>.

## **ii. Lei aplicável aos contratos celebrados por pessoas jurídicas**

Ademais, é conveniente analisar a questão da lei aplicável aos negócios celebrados por pessoas jurídicas já que, em nosso país, é controversa a possibilidade de escolha pelas empresas da lei aplicável aos contratos.

O art. 13 da antiga Introdução ao Código Civil de 1916 dispunha: “Regulará, salvo disposição em contrário, quanto à substância e aos efeitos das obrigações, a lei do local onde foram contraídas”. Esse dispositivo, que dizia “salvo disposição em contrário”, consagrava a aplicação do princípio da autonomia da vontade às relações contratuais, regra adotada nos sistemas de direito internacional privado mais modernos.

A propósito, esse é o critério adotado na França, desde a decisão do caso *American Trading*, de 1910, de acordo com a qual “a

---

45 Cf. BATTIFOL, Henri; & LAGARDE, Paul. *Droit International Privé*, t. 1, 6.ed. Paris: Librairie générale et de jurisprudence, 1974, p. 255. V. Crim. 21 nov.1889, S. 97.1.84, J. 89.850; Req. 22 déc. 1896, D.P. 97.1.159, S. 97.1.84; Crim. 4 août 1906, J. 1907.151; Paris, 27 mars 1907, J. 1907.768, G.P. 1907.1.496; Trib. Lille, 21 mai 1908; Aix, 6 juil. 1908, G.P. 1908.2.462; Paris, 23 mars 1909, D.P. 1910.2.108, S. 1909.2.183, R. 1909.877. 11 et 25 avril 1913, G.P. 1913.2.185; Angers, 23 juin 1913, G.P. 1913.2.113; Rennes, 1<sup>er</sup> mars 1914, *Rec. Nantes*, 1914.1.250; Paris, 17 déc.1919, G.P. 1920.1.34; Paris, 10 nov. 1922, S. 1922.2.128, J. 1923.320; Rennes, 26 juil. 1926, G.P. 1927.1.59; Paris, 4 févr. 1935, R. 1935.816; Seine, 25 oct. 1943, G.P. 1944.1.8; Paris 31 oct. 1957, R. 1958.345, note Y.L. Sur l'effectivité du siège social en matière fiscale dans l'Union française Com., 25 avril 1950, R. 1951.291, note Y.L. Sur la faillite des sociétés Cass., 15 juil. 1954, G.P., 1954.2.234; 19 mars 1956, D. 1956.351; 15 juin 1957, D.1957.596.

46 Para compreender a escolha da jurisprudência francesa pelo critério da sede social, v. SCHAPIRA, Jean. *Le Droit International des Affaires*. Paris: Presses Universitaires de France, 1972, p. 57.

lei aplicável aos contratos, seja no que concerne sua formação ou ainda quanto aos seus efeitos e condições, é aquela que as partes adotarem<sup>47</sup>“.

O art. 9º da Lei de Introdução ao Código Civil, de 1942, no entanto, não reproduziu expressamente essa regra, ao determinar que “para qualificar e reger as obrigações, aplicar-se-á a lei do país em que se constituírem”. Por conta da supressão da referência à autonomia, há quem sustente que o artigo consagra o critério de aplicação da *lex celebrationis*, sem espaço para a aplicação do critério da autonomia da vontade.

Nesse sentido a doutrina se divide. O entendimento de uma parte da doutrina interpreta literalmente o art. 9º. Como a Lei de 1942 não reproduziu a expressão “salvo disposição em contrário”, contida no antigo art. 13 da Introdução de 1916, compreendeu-se que a intenção do legislador foi de abolir a aplicação do critério da autonomia da vontade<sup>48</sup>.

Por outro lado, substancial parte da doutrina afirma que a escolha da lei aplicável ao contrato não foi proibida pela lei de 1942<sup>49</sup>. Uma explicação histórica para a supressão operada pela LICC foi pro-

---

47 DERRUPPÉ, Jean. *Droit International Privé*, 5.ed. Paris: Dalloz, 1978, p. 54: “Les contrats sont soumis à la loi choisie par les parties (Loi d'autonomie)”.

48 Nesse sentido, V. por todos ARAÚJO, Nadia de: “No Brasil, a regra de conexão utilizada para os contratos internacionais é a *lex loci contractus*, na forma estabelecida pelo art. 9º da Lei de Introdução ao Código Civil, de cuja exegese não se extrai a permissão à teoria da autonomia da vontade, antes consagrada na Introdução ao Código Civil de 1917”. ARAÚJO, Nadia. *Contratos Internacionais e a Jurisprudência Brasileira: Lei Aplicável, Ordem Pública e Cláusula de eleição de foro*. In RODAS, João Grandino. *Contratos internacionais*, 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 200).

49 DOLINGER, Jacob. *Direito Internacional Privado (Parte Especial): Direito Civil Internacional*, v. II. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 458: “Outrossim, o direito brasileiro sempre admitiu a interpretação teleológica da lei, e segundo esta, é indubitável que, considerada a realidade das relações jurídicas internacionais da atualidade, considerado o panorama do direito internacional privado contemporâneo, considerados os interesses da economia brasileira, em crescente internacionalização, que o artigo 9º da LICC não impõe qualquer óbice à escolha de outra lei que a *lex contractus*”.

posta pelo Professor Haroldo Valladão. Explica o autor que em 1942 o Brasil estava submetido a uma ditadura — o Estado Novo — de tal sorte que referências à autonomia da vontade eram evitadas e, por isso, não apareciam de maneira expressa nos textos legislativos<sup>50</sup>.

De acordo com Valladão, entretanto, o legislador de 1942 consagrou o critério da autonomia da vontade de forma escondida, de modo que ele previu, no parágrafo segundo do art. 9º da Lei de 1942, que “A obrigação resultante do contrato reputa-se constituída no lugar em que residir o proponente”<sup>51</sup>. Segundo Valladão, a utilização do verbo “reputar” estabelecia uma presunção. Se as partes dispusessem em contrário, essa presunção seria descartada<sup>52</sup>.

Philadelpho de Azevedo, ministro da Suprema Corte da primeira metade do século XX, justifica a admissão do critério da autonomia da vontade de acordo com o princípio da liberdade contratual. Se as partes são livres para estabelecer o conteúdo das cláusulas de seu contrato, elas podem reproduzir os dispositivos de uma lei qualquer; assim, não há nada que lhes impeça, ao invés de reproduzir todos os dispositivos dessa lei, de fazer uma referência a ela de maneira geral. A liberdade para as partes de escolherem a lei aplicável ao contrato, segundo Azevedo, está incluída no princípio da liberdade contratual<sup>53</sup>.

---

50 VALLADÃO, Haroldo. *Direito Internacional Privado: introdução e parte geral*. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos, 1968, p. 371.

51 Cf. VALLADÃO, Haroldo. “O Contrato Internacional”, *Revista Forense*, v. 269, jan./mar. 1980, p. 3.

52 V. VALLADÃO, Haroldo. “O Contrato Internacional”, *Revista Forense*, v. 269, jan./mar. 1980, p. 3.

53 Ver VALLADÃO, Haroldo. “O Contrato Internacional”, *Revista Forense*, v. 269, jan./mar. 1980, p. 4: “Igualmente a não-referência do art. 9, *caput*, da Lei de Introdução, à autonomia da vontade, à *eleição de lei*, à lei do contrato, secular no Brasil (v. H. VALLADÃO, ‘Estudos de DIPr’, 1947. 292-3, e ‘DIPr’, 3.<sup>a</sup> Ed., 1972, 352-4 e 370-1), não significou a sua eliminação, a supressão do domicílio especial para escolha da lei competente em determinado negócio. Segundo decidiu o Supremo tribunal Federal, em acórdão do saudoso Min. PHILADELPHO DE AZEVEDO, princípios básicos de nosso direito não podem desaparecer por *sua simples omissão num Código ou numa Lei* (Ac. em Diário da Justiça, apenso 135, em 12. VI. 1945 ps. 2.550-1)”.

Mais recentemente, Lauro Gama fez uma releitura constitucional do mesmo argumento: toda restrição à liberdade individual deve se justificar em uma preocupação constitucional razoável. Não há nenhum motivo, entretanto, que justifique a proibição da escolha pelas partes da lei aplicável para reger as relações de direito privado<sup>54</sup>. No mesmo sentido, e fornecendo importante contribuição na matéria, Jacob Dolinger, que ministrou um curso na Academia de Haia<sup>55</sup> e publicou recentemente um livro sobre esse tema, admite expressamente a autonomia no direito brasileiro<sup>56</sup>.

Outro argumento a favor da autonomia da vontade decorre de uma interpretação sistemática da ordem jurídica brasileira. A lei da arbitragem<sup>57</sup> permite que as partes escolham a arbitragem para reger seus litígios, escolhendo também a lei aplicável ao litígio arbitral<sup>58</sup>. Note-se a incongruência da interpretação restritiva do art. 9º: se o critério da autonomia da vontade é consagrado na arbitragem, por que não permitir sua aplicação perante os tribunais estatais? Não é razoável supor que, dentro de um mesmo sistema, o modo de resolução das controvérsias deva interferir na lei aplicável ao contrato.

Percebe-se, assim, que restringir a autonomia das partes em matéria de escolha de lei aplicável é posição controversa. Provavel-

---

54 Sobre o tema, SOUZA JR., Lauro da Gama, "Autonomia da vontade nos contratos internacionais do Direito Internacional Privado brasileiro: uma leitura constitucional do art. 9 da LICC em favor da liberdade de escolha do direito aplicável". In TIBURCIO, Carmen; e BARROSO, Luís Roberto. (org.), *O Direito Internacional Contemporâneo: Estudos em homenagem ao Professor Jacob Dolinger*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 599-626.

55 DOLINGER, Jacob. Evolution of principles for resolving conflicts in the field of contracts and torts / by Jacob Dolinger. Recueil des cours, Volume 283 (2000).

56 DOLINGER, Jacob. *Direito Internacional Privado (Parte Especial): Contratos e obrigações no Direito Internacional Privado*, Rio de Janeiro: Renovar, 2007, pp. 421-481.

57 Lei 9.307/96.

58 Lei n 9.307, 1996, art. 2: "A arbitragem poderá ser de direito ou de equidade, a critério das partes. § 1º Poderão as partes escolher, livremente, as regras de direito que serão aplicadas na arbitragem, desde que não haja violação aos bons costumes e à ordem pública. § 2º "Poderão, também, as partes convencionar que a arbitragem se realize com base nos princípios gerais de direito, nos usos e costumes e nas regras internacionais de comércio".

mente por isso, a questão é a mais discutida no direito internacional privado brasileiro em nível doutrinário. Como já destacado, é posição mais acertada admitir a autonomia privada como critério de determinação da lei aplicável<sup>59</sup>. Contudo, a jurisprudência dos tribunais superiores ainda não se manifestou a esse respeito.

A ausência de manifestação jurisprudencial, vale dizer, encontra outra justificativa importante. Como a lei de arbitragem expressamente prevê a possibilidade de escolha da lei aplicável, as empresas estrangeiras que exercem sua atividade no Brasil são compelidas a escolher a arbitragem como meio de resolução de controvérsias, evitando o recurso à jurisdição estatal. É que, se é incerta a possibilidade de escolha da lei aplicável em procedimentos judiciais, na arbitragem há razoável certeza quanto ao ponto. Tal circunstância, portanto, frequentemente impede que o tema seja submetido à apreciação dos tribunais superiores.

Uma breve nota sobre os contratos de trabalho. O enunciado número 207 do Tribunal Superior do Trabalho determina a aplicação da lei do país onde os serviços são exercidos<sup>60</sup>. Ressalte-se também a possibilidade de aplicação da lei mais favorável ao empregado, prevista pela Lei nº 7.064/82 que a despeito de ser específica, tem sido aplicada analogicamente para outros casos. De qualquer modo, descarta-se, assim, para as relações de trabalho, a regra do art. 9º da Lei de Introdução, que estabelece o critério de aplicação da *lex celebrationis*.

## **V. As pessoas jurídicas e os conflitos de jurisdições**

As regras de competência internacional são fixadas nos arts.

---

59 Cf. para a discussão na doutrina brasileira, Carmen Tiburcio, “A lei aplicável às arbitragens internacionais”. In: MARTINS, Pedro A. Batista; e GARCEZ, José Maria Rossani. (coord.), *Reflexões sobre a arbitragem*. São Paulo: Ltr, 2002.

60 Tribunal Superior do Trabalho, Enunciado n 207: “A relação jurídica trabalhista é regida pelas leis vigentes no país da prestação de serviço e não por aquelas do local da contratação”.

88 e 89 do Código de Processo Civil. O art. 88<sup>61</sup> estabelece os casos de competência internacional concorrente, e o art. 89<sup>62</sup> os casos de competência internacional exclusiva.

Para os casos previstos no art. 89, somente a autoridade brasileira será competente, circunstância que impede a homologação de sentença estrangeira relativa às hipóteses do artigo. Se, por outro lado, a controvérsia envolver apenas hipóteses previstas no art. 88, uma sentença estrangeira poderá, em princípio, ser executada no Brasil.

O art. 89 determina que a autoridade judiciária brasileira será competente — com exclusão de qualquer outra — para conhecer ações relativas a imóveis situados no Brasil (mesma regra do art. 44 do Novo Código de Processo Civil Francês) e para as sucessões de bens situados no Brasil, ainda que o autor da herança seja estrangeiro e tenha residido fora do Brasil.

A autoridade brasileira será competente, de maneira não exclusiva, nos termos do art. 88, se o réu é domiciliado no Brasil. É a regra ordinária de competência internacional, a mesma que é adotada no direito francês, resultante da aplicação do art. 42 do Novo Código de Processo Civil (regra de competência interna que deve ser ampliada à nível internacional em razão do que dispõe a decisão *Scheffel*, de 30 de outubro de 1962, de acordo com a qual «a competência internacional é determinada pela extensão das regras de competência internas»<sup>63</sup>.

---

61 Código de Processo Civil, Lei n. 5.869, de 1973, art. 88: “É competente a autoridade judiciária brasileira quando: I — o réu, qualquer que seja a sua nacionalidade, estiver domiciliado no Brasil; II — no Brasil tiver de ser cumprida a obrigação; III — a ação se originar de fato ocorrido ou de fato praticado no Brasil. Parágrafo único — Para o fim do disposto no n. I, reputa-se domiciliada no Brasil a pessoa jurídica estrangeira que aqui tiver agência, filial ou sucursal”.

62 Código de Processo Civil, Lei n. 5.869, de 1973, art. 89: “Compete à autoridade judiciária brasileira, com exclusão de qualquer outra: I — conhecer de ações relativas a imóveis situados no Brasil; II — proceder a inventário e partilha de bens, situados no Brasil, ainda que o autor da herança seja estrangeiro e tenha residido fora do território nacional”.

O parágrafo único do art. 88 consagra uma regra similar à jurisprudência francesa de «*gares principales*»<sup>64</sup>. O parágrafo diz que serão consideradas domiciliadas no Brasil as pessoas jurídicas estrangeiras que aqui tenham uma agência, uma filial ou uma sucursal. Caso possuam estabelecimento secundário no Brasil, pode-se recorrer à Justiça brasileira para os litígios ligados a esse estabelecimento.

Também assim no direito comunitário europeu, em que o art. 5º(5) do Regulamento (CE) nº 44/2001<sup>65</sup> permite que uma sociedade que tenha sua sede em um Estado-membro seja processada perante os tribunais de um outro Estado-membro com relação à exploração de uma sucursal, agência ou de qualquer outro estabelecimento neste outro Estado.<sup>66</sup> A redação do artigo é clara e a interpretação de que deve haver relação entre a atividade do estabelecimento e a demanda

---

63 Cass., Civ., 30 oct 1962, Scheffel: “Mais attendu que l’extranéité des parties n’est pas une cause d’incompétence des juridictions françaises, dont, d’autre part, la compétence internationale se détermine par extension des règles de compétence territoriale interne”.

64 LOUSSOUARN, Yvon; & BREDIN, Jean-Denis. *Droit du Commerce International*. Paris: Sirey, 1969, p.333: “En matière de conflits de juridictions, par extension sur le plan international de la jurisprudence des *gares principales*, la société étrangère, qui a une succursale en France, peut être assignée au siège de cette dernière, lorsqu’il s’agit d’une opération traitée dans le ressort de la succursale”.

65 Regra mantida desde a Convenção de Bruxelas de 1968: “Se se tratar de um litígio relativo à exploração de uma sucursal, de uma agência ou de qualquer outro estabelecimento, perante o tribunal do lugar de sua situação”.

66 Mas não quando, apesar de ter um estabelecimento em um Estado-membro, a sociedade-ré tenha domicílio em um país que não seja membro da União Européia. Assim, por exemplo, não se aplica o art. 5º(5) no caso de sociedade brasileira que tenha filial em um dos Estados-membros. Veja-se o Caso *Guggenheim*, julgado pela Corte de Apelação de Paris em 17.11.1997, *Revue Critique de Droit International Privé*, p. 115 (1994) com comentários de Hélène Gaudemet-Tallon. Contra essa interpretação, aplicando a regra mesmo quando a sociedade era domiciliada fora de um dos Estados contratantes da Convenção de Bruxelas, já decidiu a Corte de Apelação de Paris em 03.02.1988, *Journal du Droit International*, p. 95 (1989), com comentários de André Huet, decisão esta tida como incorreta por Gaudemet-Tallon (*Compétence et exécution des jugements en Europe*, p. 184 (2002)). Todavia, isso não significa que a sociedade brasileira não possa ser lá demandada por atos de seu estabelecimento. Isso porque, embora afastada a regra do art. 5º(5), nada impede que o direito interno do Estado-membro preveja a mesma regra de exercício de jurisdição.

já foi prestigiada pelo Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias.<sup>67</sup>

A *International Law Association* possui interessante trabalho desenvolvido pelo *Committee on International Civil and Commercial Litigation* a respeito do exercício de jurisdição sobre sociedades. Criado na 65ª Conferência da Associação de 1992, no Cairo, o Comitê encerrou seus trabalhos dez anos depois, com um quarto e último relatório<sup>68</sup> e com a aprovação de uma resolução contendo os Princípios de Paris/Nova Delhi relativos à Jurisdição sobre Sociedades.<sup>69</sup> O item 3.1. determina: “*Uma sociedade comercial pode também ser processada perante os tribunais do Estado onde ela tenha uma sucursal, representante ou outro estabelecimento com relação a demandas decorrentes da sua atividade neste Estado*”.<sup>70</sup>

O art. 88, inciso II, prevê que a autoridade brasileira terá competência se a ação se referir a uma obrigação que deve ser cumprida no Brasil<sup>71</sup>. Por fim, o art. 88, inciso III, determina a competência da

---

67 Caso *Somafer* (C-33/78), julgado em 22.11.1978, *European Court reports*, p. 2183, (1978). Veja-se, por todos: Gaudemet-Tallon, Hélène. *Compétence et exécution de jugements en Europe*, 3ª ed, §§ 226-235, p. 184-192 (2002).

68 International Law Association, New Delhi Conference (2002), Committee on International Civil and Commercial Litigation, Forth and Final Report: Jurisdiction over Corporations.

69 International Law Association, Resolution 4/2002 — International Civil and Commercial Litigation, Paris/New Delhi Principles on Jurisdiction over Corporations. Tanto o Relatório quanto os Princípios foram publicados pela Associação nos anais da Conferência e também podem ser encontrados em seu site <http://www.ila-hq.org>.

70 No original em Francês: “Une société commerciale peut aussi être assignée devant les tribunaux dun Etat où elle a une succursale, un représentant ou un autre établissement en ce qui concerne un différend découlant de ses activités dans cet Etat. No original em Inglês: A corporation may also be sued in the courts of a state where it has a branch, agency or other establishment in respect of a dispute arising out of its operations in that state”.

71 Esta é a mesma hipótese do artigo 46 do Novo Código de Processo Civil francês, de acordo com o qual o requerente pode interpor recurso, “en matière contractuelle, la juridiction du lieu de la livraison effective de la chose ou du lieu de l’exécution de la prestation de service”, e “en matière délictuelle, la juridiction du lieu du fait dommageable ou celle dans le ressort de laquelle le dommage a été subi.”

autoridade brasileira se a ação se originar de um fato ocorrido ou de um ato praticado no Brasil.

Diante do panorama legislativo vigente, surge importante questão. É possível que as partes elejam o foro de sua preferência? Infelizmente, há várias decisões na jurisprudência que consideram que as cláusulas de eleição de foro não podem descartar a competência internacional concorrente da autoridade brasileira<sup>72</sup>. Frise-se, todavia, que as decisões que não aceitaram o foro estrangeiro eleito, a despeito de mencionarem expressamente essa impossibilidade, são corretas, pois em cada caso havia outras razões para não se aceitar tal cláusula<sup>73</sup>.

Dessa forma, se, em um contrato celebrado no Brasil, houver uma cláusula atributiva de jurisdição a um tribunal francês, pode ocorrer — diante do atual panorama legislativo e jurisprudencial — que um dos litigantes proponha ação perante o judiciário brasileiro. Ademais, mesmo que uma ação idêntica tenha sido anteriormente proposta no exterior, o exercício da jurisdição brasileira não é restringido, pois o direito brasileiro, ao contrário do direito francês, não reconhece os efeitos da litispendência internacional<sup>74</sup>. Note-se, todavia, que o art. 90 do CPC só se aplica quando houver jurisdição (competência internacional) da autoridade judiciária brasileira. Assim, caso

---

72 Cf. STJ, *DJ* 02.out.1989, AR 133/RS, Rel. Min. Cláudio Santos; STJ, *DJ* 08.ago.2000, REsp 251438/RJ, Rel. Min. Barros Monteiro; et STJ, *DJ* 19.ago.2008, REsp 804306/SP, Rel. Min. Nancy Adrighi.

73 TIBURCIO, Carmen. A eleição de foro estrangeiro e o judiciário brasileiro. *Revista de Arbitragem e Mediação* v. 21, p. 84-113, 2009

74 MIRANDA, Pontes de. *Comentários ao Código de Processo Civil*, Tomo II, Forense 1974, p. 228: “Ineficácia da litispendência de ações propostas no estrangeiro — se alguma ação, que, conforme os artigos 88 e 89 tenha de ser intentada no Brasil, e o foi perante autoridade judiciária estrangeira (juiz ou tribunal), a litispendência, que existe no estrangeiro, é sem qualquer eficácia para o Brasil. Mesmo se está no fim o curso do processo, ou se já houve sentença, ou se já transitou em julgado, pode ser proposta no Brasil a ação se se trata da mesma causa, isto é, do mesmo mérito, do mesmo direito, pretensão ou ação, ou se apenas há entre as duas causas conexão” .

as partes tenham voluntariamente se submetido à jurisdição estrangeira, uma delas não poderá depois ajuizar ação idêntica no Brasil.<sup>75</sup>

A produção dos efeitos negativos das cláusulas de eleição de foro estrangeiro é uma das questões mais controversas na seara do conflito de jurisdição no direito privado brasileiro<sup>76</sup>. Com razão, o STF vinha emitindo sentenças favoráveis às cláusulas de eleição de foro estrangeiras durante os anos 50<sup>77</sup>, mas a maior parte das decisões mais recentes, sobretudo dos tribunais inferiores, recusam seus efeitos negativos, tudo para impedir que uma cláusula que atribui jurisdição à um tribunal estrangeiro pudesse afastar a competência internacional concorrente dos juízes nacionais<sup>78</sup>. No projeto para o Novo Código de Processo Civil, apresentado ao Congresso Nacional, havia regra que poderia mudar o quadro<sup>79</sup>, retomando os precedentes iniciais sobre a matéria.

Na França, os efeitos negativos das cláusulas atributivas de jurisdição são reconhecidos desde os anos 30. Em 1985, a regra básica foi reproduzida na decisão da *Compagnie de Signaux et d'Entreprises*

---

75 TJRJ, RTJ 74:162, AG 2007.002.02431, Rel. Des. Ricardo Rodrigues Cardozo.

76 Sobre os efeitos negativos da cláusula de eleição de foro, ver ALMEIDA, Ricardo Ramalho. “Breves reflexões sobre eleição de foro estrangeiro e a competência concorrente do Judiciário brasileiro”. In RODAS, João Grandino. *Contratos internacionais*, 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, pp. 296-316, e TIBURCIO, Carmen. A eleição de foro estrangeiro e o judiciário brasileiro. *Revista de Arbitragem e Mediação* v. 21, p. 84-113, 2009.

77 STF, j. 24. jan.1957, Recurso Extraordinário n. 30636, Min. Rel. Cândido Motta: “Com efeito, a norma consubstanciada no citado art. 12 não é do interesse do Estado Brasileiro, motivo porque pode ser derogada por convenção das partes, pela eleição de um foro estranho à jurisdição brasileira, salvante a hipótese de versar a ação controversa sobre imóveis situados em território nacional”.

78 Cf. ALMEIDA, Ricardo Ramalho. “Breves reflexões sobre eleição de foro estrangeiro e a competência concorrente do Judiciário brasileiro”. In Rodas, João Grandino. *Contratos internacionais*, 3.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, pp. 296-316.

79 O artigo 24 do projeto determina: “Não cabem à autoridade judiciária brasileira o processamento e o julgamento das ações quando houver cláusula de eleição de foro exclusivo estrangeiro, argüida pelo réu na contestação”. O artigo, todavia, foi suprimido da versão apresentada pelo Congresso, e sua inclusão na versão final do novo CPC é incerta.

*Électriques*, de acordo com a qual: «les clauses prorogeant la compétence internationale sont en principe licites, lorsqu'il s'agit d'un litige international, comme c'était en l'espèce, et lorsque la clause ne fait pas échec à la compétence territoriale d'une juridiction française»<sup>80</sup>.

Nos EUA, somente na década de 70 a Suprema Corte Americana admitiu a cláusula de eleição do foro londrino em *Bremen v. Zapata*<sup>81</sup> e, na Itália, Lei de DIP de 1995 admitiu tal cláusula, pondo fim à controvérsia jurisprudencial a respeito.

Há países, por sua vez, que desde há muito aceitam a eleição do foro estrangeiro. Na Inglaterra, as cláusulas de eleição de foro são respeitadas desde o final do século XVIII. No âmbito europeu, a cláusula é aceita desde 1968 e disciplinada hoje pelo Regulamento (CE) no. 44/2001.

No Brasil, à exemplo do que ocorre em matéria de lei aplicável, a disciplina jurídica da arbitragem é bem mais favorável. A cláusula compromissória, quando comparada com a cláusula de eleição de foro, oferece cenário muito mais atrativo, por conta de autorização legislativa expressa e panorama jurisprudencial amplamente favorável a sua eficácia.

A Lei da Arbitragem de 1996 inaugurou um regime que permitiu o amplo desenvolvimento da arbitragem no Brasil, sobretudo após 2001, quando o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da lei<sup>82</sup>, quando confrontada com alegação de violação ao princípio constitucional de acesso à Justiça<sup>83-84</sup>. A lei garante o caráter o-

---

80 Cf. ANCEL, B. e LEQUETTE, Y., *Grands arrêts de la jurisprudence française de droit international privé*, Paris: Dalloz, p. 645 e seguintes.

81 407 [http://en.wikipedia.org/wiki/United\\_States\\_Reports](http://en.wikipedia.org/wiki/United_States_Reports) \o "United States Reports <http://supreme.justia.com/us/407/1/case.html> (1972)

82 STF, *DJ*30. abr.2004, Agravo Regimental em Sentença Estrangeira nº 5206-7, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

83 Constituição Federal Brasileira, art. 5, XXXV: "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

brigatório da cláusula compromissória, cuja execução pode ser auxiliada pelo Poder Judiciário, que tem o poder de determinar a instauração da arbitragem, mesmo diante da resistência de uma das partes. Pouco importa, para isso, se a arbitragem acontecerá no Brasil ou no exterior.

Assim, se um contrato celebrado no Brasil prevê que os litígios serão regidos por uma arbitragem estabelecida na França, o juiz brasileiro não poderá julgar a causa. Diante da recusa de uma das partes de submeter-se à arbitragem, a parte contrária terá à disposição mecanismos judiciais para conferir plena eficácia ao compromisso firmado. O Judiciário brasileiro em geral é bastante favorável ao desenvolvimento da arbitragem e bem raramente, em condições muito excepcionais, intervém de maneira negativa, circunstâncias que fazem do Brasil um dos países mais favoráveis à prática arbitral.

Há uma lacuna legislativa no Brasil no que diz respeito aos aspectos do direito internacional privado das falências. A Lei 11.101 de 2005 (Lei de Falências) parece ter estabelecido, ao mesmo tempo, um sistema universal a nível interno e um sistema territorial à nível internacional. Seu art. 3º determina que será competente para declarar a falência e para aprovar o plano de recuperação da empresa em crise financeira o foro de seu principal estabelecimento<sup>85</sup>. É uma regra de competência interna e, domesticamente, significa que toda questão patrimonial concernente à empresa em crise deverá ser submetida ao juiz da falência.

Admitindo-se que essa regra pode ser estendida ao plano internacional, contudo, haverá algumas dificuldades. Num primeiro momento, surge a questão da extensão da declaração de falência: tra-

---

84 Sobre a questão, v. DOLINGER, Jacob; e TIBURCIO, Carmen. *Direito Internacional Privado: Arbitragem Comercial Internacional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 49-69.

85 Sobre o tema, v. COELHO, Fábio Ulhoa. *Comentários à nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas*, 6. ed. São Paulo: Saraiva 2009, p. 26, 27 e 28. Cf. também BEZERRA FILHO, Manoel Justino. *Lei de Recuperação de Empresas e Falências Comentada*, 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 55, 56 e 57.

ta-se de pronunciamento limitado ao território nacional ou estendido aos estabelecimentos que essa empresa tem no exterior?

Igualmente polêmicos são os questionamentos acerca dos efeitos que uma declaração de falência no estrangeiro pode produzir em relação aos estabelecimentos secundários que a empresa tenha no Brasil. Os dois pontos são muito discutidos. Ao que parece, a lei consagrou, para o plano internacional — ao contrário do que o mesmo art. 3º estabelece para nível interno —, um regime puramente territorialista, o que significa que os efeitos da declaração de falência são limitados ao território do país do juiz que a declarou.

Assim, a competência internacional do juiz brasileiro seria limitada aos estabelecimentos situados no Brasil, pouco importando a distinção entre estabelecimento principal e estabelecimento secundário. A jurisprudência admite, todavia, a homologação de sentenças estrangeiras que declaram a falência de uma empresa estrangeira, para que essa declaração possa produzir efeitos em relação à agência, à filial ou à sucursal situada no Brasil<sup>86</sup>. O regime da falência internacional no Brasil, portanto, ainda é questão polêmica.

Finalmente, é conveniente mencionar as relações internacionais de consumo. Importante decisão judicial sobre o tema foi proferida em 2000. Um indivíduo comprou, nos EUA, uma câmera da marca *Panasonic*. Quando chegou ao Brasil, o aparelho mostrou estar com problemas. O indivíduo, então, procurou a assistência técnica da

---

<sup>86</sup> Cf. STJ, *DJ* 24. mar. 1997, REsp 15708/RS, Rel. Min. Costa Leite: “Contrato de exportação. Ação de cobrança. Exceção de incompetência. Hipótese em que, respeitada a base fática do acórdão, no que diz com a definição do lugar do cumprimento de obrigação, cumpria reconhecer a competência da Justiça brasileira. **Sentença estrangeira declaratória de falência só tem eficácia no Brasil depois de homologada pelo STF.** Recurso não conhecido”. No mesmo sentido, v. STJ, *DJ* 22. ago. 1994, REsp 19263/RS, Rel. Min. Antônio Torreão Braz. Todavia, há uma observação a fazer sobre o tema: a Constituição Brasileira de 1988 foi modificada pela Emenda Constitucional n. 45 de 2004. O Supremo Tribunal de Justiça (STJ), de acordo com o artigo 105, I, alínea “i”, é o Tribunal competente para homologar as sentenças estrangeiras. Anteriormente, o Tribunal competente para homologar as sentenças estrangeiras era o Supremo Tribunal Federal (STF).

*Panasonic* no Brasil, que se recusou a fazer valer a garantia, argumentando que a empresa brasileira (*Panasonic no Brasil*) era diferente daquela que vendeu o aparelho (*Panasonic Internacional*), e que o produto não era sequer oferecido no mercado brasileiro.

O Superior Tribunal de Justiça, entretanto, considerou que o consumidor poderia se valer do laço econômico entre as duas marcas, e que o representante da *Panasonic no Brasil* deveria se responsabilizar pelos problemas do produto comercializado pela marca *Panasonic Internacional*, na qual o consumidor depositou sua confiança ao fazer a compra. Esse caso acabou por permitir aos consumidores, que compram produtos no estrangeiro, a possibilidade de propor ações no Brasil contra as empresas representantes da marca estrangeira, mesmo se o produto não tenha sido posto no mercado brasileiro<sup>87</sup>.

## **VI. Considerações finais**

Esse, portanto, o panorama do direito internacional privado brasileiro no que diz respeito às pessoas jurídicas e suas atividades. Primeiramente, em relação à nacionalidade estrangeira das empresas, o Brasil adota o critério da incorporação. Contudo, para que uma empresa seja brasileira ela precisa ser incorporada no Brasil e ter sua sede administrativa no país.

Existem algumas atividades total ou parcialmente proibidas para a atividade das pessoas jurídicas estrangeiras: por exemplo, a Constituição proíbe pessoas estrangeiras de serem proprietárias de meios de comunicação e de obterem concessões para a exploração de recursos minerais e hídricos, e há também algumas restrições para as pessoas jurídicas no que concerne a aquisição de imóveis rurais,

---

87 STJ, *DJ* 20.nov.2000, REsp 63981/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, Rel. p/ acórdão Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira.

dentre outras. Em princípio, entende-se que a lei ordinária possa estabelecer restrições não existentes no texto constitucional.

As pessoas jurídicas estrangeiras obedecem à lei de sua nacionalidade no que diz respeito a sua capacidade, e à lei brasileira no que diz respeito a suas atividades no país. Além disso, a regra geral acerca dos contratos é a aplicação da lei do lugar onde o contrato é concluído, salvo o caso dos contratos de trabalho, nos quais aplica-se a lei do lugar onde os serviços serão executados ou a lei mais favorável ao empregado. A possibilidade de escolher a lei aplicável aos contratos é ainda controversa, tanto na doutrina quanto na jurisprudência.

Finalmente, no que concerne a jurisdição, a autoridade brasileira será competente, de maneira não exclusiva, se o réu é domiciliado no Brasil. A legislação determina que são domiciliadas no Brasil as pessoas jurídicas estrangeiras que aqui tiverem uma agência, uma filial ou uma sucursal. Isso quer dizer que as empresas estrangeiras poderão ser submetidas às cortes brasileiras se elas tiverem um estabelecimento secundário no Brasil, para os litígios ligados a esse estabelecimento. E ainda, o juiz brasileiro será competente se a ação se refere a uma obrigação que deva ser cumprida no Brasil ou se a ação se originou de um fato ou de um ato praticado no Brasil. A aceitação da cláusula de eleição de foro também é controvertida em nosso país.